Documento: 491136

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0001532-64.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000758-23.2021.8.27.2715/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: LUCAS PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO: ROBSON LOPES BORGES (OAB T0008797)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por Robson Lopes Borges, em favor de Lucas Pereira Azevedo, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Cristalândia — TO.

O Impetrante aduz que "o paciente está sendo denunciado pela prática do delito previsto no art. 2º, § 2º, § 3º e § 4º, I e V, da Lei 12.850/13". Argumenta que "no dia 26/12/2021 foi protocolado pela defesa nos autos supra o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva com o fundamento na ausência de contemporaneidade e fatos novos (arts. 312, § 2º, art. 315, § 1º, e art. 316, todos do CPP) na decisão que decretou a prisão preventiva

do paciente, haja vista o lapso de mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias entre o fato imputado ao paciente e a decisão que decretou sua segregação cautelar. (evento— 01, Autos n. 0001864—20.2021.8.27.2715". Afirma que "o nobre magistrado de piso prolatou decisão indeferindo o Pedido, entretanto, não combateu os fundamentos legais apresentados pela defesa, restando—se a r. decisão totalmente omissa diante dos argumentos do Petitório, um descaso com a Defesa. (evento— 07, Autos n. 0001864—20.2021.8.27.2715)".

Aduz que "embora as provas de indício de autoria e materialidade se lastraram com base nas interceptações telefônicas entre o paciente e os demais denunciados, observa—se que no curso dos diálogos não há provas robustas da pratica de crimes. Fato este comprovado pela inexistência de materialidade que vincule o requerente a pratica de delitos, deixando explícita a ausência de perigo real".

Enfatiza que "no dia 08/04/2020, (evento nº 45 dos Autos nº 0002194-51.2020.8.27.2715/ IP\_Relat3. Pag.10), a Autoridade Policial responsável pela investigação, sugeriu ao Magistrado de piso o cancelamento da interceptação telefônica da linha utilizada pelo paciente LUCAS PEREIRA AZEVEDO, haja vista não have mais comunicação do paciente com os demais envolvidos até a presente data".

Sustenta que "os próprios autos demonstram a ausência de contemporaneidade dos fatos, pois há mais de 370 (trezentos e setenta) dias entre a então participação do paciente e a decisão de segregação cautelar, não há conexão dele com a suposta organização criminosa, bem como não há notícias nos autos que este tenha, de alguma forma, tentado obstruir a investigação a qual já se restou encerrada com a apresentação da denúncia".

Alega ainda, em síntese, que: a) o Paciente tem advogado constituído e não vai atrapalhar o andamento da instrução criminal; b) "o paciente se manteve sem comunicação com a então Ocrim desde o mês de abril de 2020 até o presente momento"; c) "o paciente possui dependência química de drogas. Certo que isto não justifica a sua conduta, entretanto, este tem buscado tratamento e acompanhamentos profissionais em clinicas especializadas já alguns anos, o que vem angariando alguns resultados positivos, tais como o afastamento do paciente na suposta organização criminosa há mais de 01 (um) ano"; d) não há prova de que o Paciente em liberdade colocará em risco a ordem pública.

Ao final, apresenta o seguinte pedido:

"Diante do exposto, o Impetrante requer:

- a) A concessão de LIMINAR, a fim de declarar o constrangimento ilegal vivenciado pelo paciente LUCAS PEREIRA AZEVEDO, decorrente do vício de legalidade na decisão exarada pela autoridade coatora quando da decretação de sua prisão preventiva, determinando-se, in continenti, a expedição do CONTRAMANDADO em seu favor;
- b) A expedição de OFÍCIO à autoridade coatora, a fim de que esta preste as informações necessárias, no prazo regimental, em especial a cópia dos autos supracitados;
- c) A ABERTURA DE VISTA dos autos à Procuradoria—Geral de Justiça, para lançamento de parecer;
- d) No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendo—se em definitivo a ordem almejada, fazendo cessar o constrangimento ilegal por manifesta ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, expedindo—se assim o competente CONTRAMANDADO para que o mesmo responda a eventual ação penal instaurada contra si em liberdade.". A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 13).

Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do Paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, embora sucinta, demonstrou a necessidade de manutenção da prisão preventiva. No decisum foi destacado que a organização criminosa não se concretiza com um único ato, constituindo um verdadeiro negócio e que rompe fronteiras e em razão disso deve ser analisado com maior rigor, eis que causa grande intranquilidade social.

Foi destacado também que réu não demonstrou nenhum fato novo que modifique a sua situação e justifique a concessão de sua liberdade neste momento processual. De fato, a segregação cautelar do Paciente mostra—se necessária a garantia da ordem pública, sendo que as demais medidas cautelares não resguardariam a contento a sociedade.

Confiram-se as bem lançadas razões de decidir da Autoridade aqui apontada de coatora:

- "5. A liberdade é direito fundamental Constitucional, por isso, seu cerceamento só poderá ocorrer quando presentes os pressupostos necessários.
- 6. Como é sabido, o organização criminosa não se concretiza com um único ato, constituindo um verdadeiro negócio e que rompe fronteiras e em razão disso deve ser analisado com maior rigor, eis que causa grande intranquilidade social.
- 7. Assim como o Ministério Público, entendo que, no presente caso, não há que se falar em excesso de prazo para conclusão do processo, tendo em vista que não houve demora injustificada, à luz do princípio da razoabilidade.
- 8. Outro ponto que deve ser ressaltado é que o excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas sim do caso em concreto, bem como suas peculiaridades, respeitando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O prazo previsto para a formação da culpa não é peremptório.
- 9. Nesse passo, tenho como razoável o prazo durante o qual o requerente se encontra preso, motivo pelo qual não há que se falar em excesso de prazo, conforme entendimento do nosso Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:
- "(...) Não se conhece de pedidos já exauridos em análise em habeas corpus anteriormente julgado em favor do paciente por se tratar de reiteração que expõe ofensa à coisa julgada formal. 2) É de se afastar a alegação de

constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, se o excedimento está justificado nas peculiaridades do caso, quais sejam, dez acusados, respondendo por crimes graves (tráfico de drogas e associação para o tráfico), complexidade da persecução penal, inquirição por carta precatória, cabendo aplicar ao caso o princípio da razoabilidade (...)." Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (pluralidade de réus). 5. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Gravidade demonstrada pelo modus operandi e possibilidade de reiteração delitiva. Réu acusado de integrar organização criminosa conhecida por Primeiro Comando da Capital — PCC. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva (...)." 10. No caso, denota-se, portanto, que não houve nenhuma alteração fática capaz de justificar a revogação do decreto de prisão preventiva expedido em face do requerente, inclusive porque bons predicados pessoais, a exemplo de, residência e emprego fixo, não afastam a necessidade da constrição cautelar quando preenchidos os requisitos para decretação da prisão preventiva.

- 11. Desta forma, deve ser mantido o decreto prisional, uma vez que não foram apresentados argumentos suficientes para alterar o entendimento desse juízo. Por conseguinte, perduram os fundamentos da sua decretação. Restam, portanto, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Além disso, preconiza o artigo 316 do mesmo dispositivo legal, que a revogação da prisão preventiva dar—se—á, no correr do processo, se verificada for a falta de motivo para que subsista a prisão, o que não ocorreu no presente caso. DO DISPOSITIVO
- 12. Ante ao exposto, em face de tais circunstâncias, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o requerente Lucas Pereira Azevedo permanecer na custódia em que se encontra." (com grifos do original). Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública. Nesse sentido recentíssimo julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC 154.657/ MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022).
- A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível no presente caso, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra—se necessária. E eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE ADVOGADO SALA DE ESTADO MAIOR OU PRISÃO DOMICILIAR. ACOMODAÇÃO ADEQUADA E SALUBRE. SEPARAÇÃO DOS PRESOS COMUNS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 6. Vale lembrar que as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC 157.511/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Registra—se, por fim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido recente julgado de minha Relatoria:

HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020).

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o Paciente encontrar—se submetido, porquanto devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, eis que amparada na presença da materialidade do delito e nos fortes indícios de autoria, além da necessidade concreta de garantia da ordem pública, a rigor da previsão do artigo 312, do CPP.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 12) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 491136v2 e do código CRC albfcaa8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 29/3/2022, às 13:6:7

0001532-64.2022.8.27.2700

491136 .V2

Documento: 491137

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0001532-64.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000758-23.2021.8.27.2715/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: LUCAS PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO: ROBSON LOPES BORGES (OAB T0008797)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, § 3º E § 4º, INCISOS I E V, DA LEI 12.850/13. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTigos 312 e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. No caso, verifica—se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada.
- 2. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Nesse sentido recente precedente do STJ.
- 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária.
- 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção.
- 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade.
- 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 22 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 491137v3 e do código CRC 3ea4be69. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 29/3/2022, às 14:31:51

0001532-64.2022.8.27.2700

491137 .V3

Documento: 491092

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0001532-64.2022.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000758-23.2021.8.27.2715/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: LUCAS PEREIRA AZEVEDO

ADVOGADO: ROBSON LOPES BORGES (OAB T0008797)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Cristalândia

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Robson Lopes Borges, em favor de Lucas Pereira Azevedo, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cristalândia — TO. O Impetrante aduz que "o paciente está sendo denunciado pela prática do delito previsto no art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$  e §  $4^{\circ}$ , I e V, da Lei 12.850/13". Argumenta que "no dia 26/12/2021 foi protocolado pela defesa nos autos supra o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva com o fundamento na ausência de contemporaneidade e fatos novos (arts. 312, § 2º, art. 315, § 1º, e art. 316, todos do CPP) na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, haja vista o lapso de mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias entre o fato imputado ao paciente e a decisão que decretou sua segregação cautelar. (evento- 01, Autos n. 0001864-20.2021.8.27.2715". Afirma que "o nobre magistrado de piso prolatou decisão indeferindo o Pedido, entretanto, não combateu os fundamentos legais apresentados pela defesa, restando-se a r. decisão totalmente omissa diante dos argumentos do Petitório, um descaso com a Defesa. (evento- 07, Autos n. 0001864-20.2021.8.27.2715)".

Aduz que "embora as provas de indício de autoria e materialidade se

lastraram com base nas interceptações telefônicas entre o paciente e os demais denunciados, observa—se que no curso dos diálogos não há provas robustas da pratica de crimes. Fato este comprovado pela inexistência de materialidade que vincule o requerente a pratica de delitos, deixando explícita a ausência de perigo real".

Enfatiza que "no dia 08/04/2020, (evento nº 45 dos Autos nº 0002194-51.2020.8.27.2715/ IP\_Relat3. Pag.10), a Autoridade Policial responsável pela investigação, sugeriu ao Magistrado de piso o cancelamento da interceptação telefônica da linha utilizada pelo paciente LUCAS PEREIRA AZEVEDO, haja vista não have mais comunicação do paciente com os demais envolvidos até a presente data".

Sustenta que "os próprios autos demonstram a ausência de contemporaneidade dos fatos, pois há mais de 370 (trezentos e setenta) dias entre a então participação do paciente e a decisão de segregação cautelar, não há conexão dele com a suposta organização criminosa, bem como não há notícias nos autos que este tenha, de alguma forma, tentado obstruir a investigação a qual já se restou encerrada com a apresentação da denúncia".

Alega ainda, em síntese, que: a) o Paciente tem advogado constituído e não vai atrapalhar o andamento da instrução criminal; b) "o paciente se manteve sem comunicação com a então Ocrim desde o mês de abril de 2020 até o presente momento"; c) "o paciente possui dependência química de drogas. Certo que isto não justifica a sua conduta, entretanto, este tem buscado tratamento e acompanhamentos profissionais em clinicas especializadas já alguns anos, o que vem angariando alguns resultados positivos, tais como o afastamento do paciente na suposta organização criminosa há mais de 01 (um) ano"; d) não há prova de que o Paciente em liberdade colocará em risco a ordem pública.

Ao final, apresenta o seguinte pedido:

"Diante do exposto, o Impetrante requer:

- a) A concessão de LIMINAR, a fim de declarar o constrangimento ilegal vivenciado pelo paciente LUCAS PEREIRA AZEVEDO, decorrente do vício de legalidade na decisão exarada pela autoridade coatora quando da decretação de sua prisão preventiva, determinando—se, in continenti, a expedição do CONTRAMANDADO em seu favor;
- b) A expedição de OFÍCIO à autoridade coatora, a fim de que esta preste as informações necessárias, no prazo regimental, em especial a cópia dos autos supracitados;
- c) A ABERTURA DE VISTA dos autos à Procuradoria—Geral de Justiça, para lançamento de parecer;
- d) No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendo—se em definitivo a ordem almejada, fazendo cessar o constrangimento ilegal por manifesta ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, expedindo—se assim o competente CONTRAMANDADO para que o mesmo responda a eventual ação penal instaurada contra si em liberdade.".

A liminar foi indeferida (evento 2).

O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 13).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 491092v2 e do código CRC 578c2fa0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 10/3/2022, às 16:34:4

0001532-64.2022.8.27.2700

491092 .V2